



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501007-02.2019.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é recorrente VALDECI FERREIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61456

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1501007-02.2019.8.26.0126 - PD

COMARCA: CARAGUATATUBA - VARA CRIMINAL

RECORRENTE: VALDECI FERREIRA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso em sentido estrito. Artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Pronúncia. Existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria. Pedido de impronúncia ou afastamento das qualificadoras. Impossibilidade. Prova dos autos que não permite, de plano, o acolhimento da pretensão defensiva. Qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima mantidas. Julgamento necessário pelo Tribunal do Júri. Decisão de pronúncia mantida. Recurso defensivo não provido.

Valdeci Ferreira foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 05 de maio de 2020, no período da noite, no “Bar do Lima”, localizado na Rua Manoel Ricardo Francisco nº 345, Massaguaçu, na cidade e comarca de Caraguatatuba, agindo com manifesto *animus necandi*, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar José Nilton Ribeiro dos Santos.

Encerrada a primeira fase da instrução escalonada, sentenciou o MM. Juiz de Direito no sentido de pronunciar o recorrente como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 187/193).

Irresignada, recorre a Defensoria Pública buscando a impronúncia. Subsidiariamente, postula o afastamento das qualificadoras (fls. 214/222).

O recurso foi regularmente processado. Após as contrarrazões (fls. 226/241), o d. Magistrado de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fls. 250).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 262/268).

É o relatório, em síntese.

Consta da denúncia que, no dia 05 de maio de 2020, no período da noite, no “Bar do Lima”, localizado na Rua Manoel Ricardo Francisco nº 345, Massaguaçu, na cidade e comarca de Caraguatatuba, Valdeci Ferreira, agindo com manifesto *animus necandi*, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar José Nilton Ribeiro dos Santos.

Segundo restou apurado, o réu Valdeci discutia com a testemunha Roberto Reis Mendes por motivo de somenos importância, momento em que a vítima José Nilton Ribeiro dos Santos e a esposa Ivanilda Mendes Ramalho intervieram na briga com o intuito de separar e cessar a confusão.

Ocorre que o réu, inconformado com a intromissão da vítima José Nilton, foi até sua casa, pegou um facão e retornou ao bar.

Valendo-se de um momento de distração da vítima, que jogava sinuca, o acusado, de inopino, com nítida intenção de matar, efetuou uma facada no rosto do ofendido, provocando a lesão descrita no laudo de fls. 12/13.

Com a vítima já atingida, o recorrente tentou efetuar outros

golpes contra ela, mas foi contido pelas pessoas que estavam no local.

O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, em razão de intervenção médica que conteve o sangramento decorrente da facada (denúncia de fls. 01/03).

O recurso não merece prosperar.

Como se sabe, em sede de pronúncia não vigora o princípio *in dubio pro reo*, pois se resolvem em favor da sociedade as incertezas porventura existentes na ação penal, bastando para esta fase a prova da materialidade do delito e os indícios de sua autoria.

Como bem observa Frederico Marques, “A pronúncia é sentença processual de conteúdo declaratório em que o juiz proclama admissível a acusação, para que seja decidida no Plenário do Júri” (Elementos de Direito Processual Penal, vol. 3, p. 198).

De igual teor alinha-se, outrossim, o magistério de Júlio Fabbrini Mirabete:

“Convencido da existência do crime e de haver indícios da autoria, o juiz deve proferir a sentença de pronúncia. Essa sentença, e não mero despacho, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, com o objetivo de submeter o acusado ao julgamento pelo júri, tem natureza processual, não produzindo res judicata, mas preclusão pro judicato, podendo o Tribunal do Júri decidir contra aquilo que ficou assentado na pronúncia. Por isso, fala-se em ‘sentença processual’ (in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 1995, p.

480).

Na hipótese em análise, a materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08), auto de exibição e apreensão (fls. 10), laudo de lesão corporal (fls. 12/13), bem assim pela prova oral colhida em contraditório.

No que se refere à autoria, há indícios suficientes para embasar a sentença de pronúncia.

O recorrente Valdeci Ferreira, tanto na fase policial, como em juízo, disse que, no dia anterior aos fatos, "Robertinho" (Roberto Reis Mendes Ramalho), cunhado da vítima José Nilton, teria "mexido" com sua filha Renata Oliveira Ferreira, razão pela qual, na data dos fatos, foi até o "Bar do Lima", onde encontrou "Robertinho", oportunidade em que o questionou sobre o que havia feito com sua filha. Em seguida, o ofendido José Nilton e a esposa dele se aproximaram e passaram a ameaçá-lo e a empurrá-lo, ofendendo-o com palavras de baixo calão, até que, em um dos empurrões que sofreu, acabou caindo sobre sua bicicleta, na qual costumava carregar um facão. Assim, muniu-se do facão para se defender do ofendido e da esposa dele, enquanto "Robertinho" observava à distância. Disse que acabou desferindo uma facada em José Nilton, em legítima defesa. Após a facada, foi embora do local (mídia).

A vítima José Nilton Ribeiro dos Santos, em pretório, confirmou as declarações prestadas na fase policial e contou que estava no "Bar do Lima", quando seu cunhado Roberto Mendes, irmão de sua esposa, e o recorrente passaram a discutir. Interveio na briga e o acusado foi embora, retornando ao local minutos depois, ocasião em que estava jogando sinuca. Em dado momento, o acusado

o surpreendeu com uma facada no rosto que começou a sangrar bastante e, em seguida, o acusado foi embora. Imediatamente, foi até a Unidade de Pronto Atendimento e, posteriormente, à delegacia de polícia para registrar a ocorrência. Disse que apresentou na delegacia a faca utilizada pelo réu (mídia).

A testemunha Roberto Reis Mendes Ramalho, na delegacia e em juízo, disse que estava no bar juntamente com José Nilton, quando o réu Valdeci chegou no local, aparentemente alcoolizado e com um facão nas mãos, dizendo que iria matá-lo, momento em que a vítima José Nilton, na tentativa de defendê-lo, empurrou Valdeci, que desferiu um golpe de facão no rosto de José Nilton. Afirmou que estava alcoolizado no momento dos fatos e, por isso, não conseguiu ver se José Nilton estava bem. Disse que sua irmã Ivanilda Mendes Ramalho, esposa de José Nilton, chegou ao local e o tirou de lá. Logo após os fatos, o réu Valdeci evadiu-se. Negou ter tido qualquer envolvimento com a filha de Valdeci, dizendo que a conhece apenas “de vista” e nunca conversou com ela, não sabendo sequer o nome dela (mídia).

A testemunha Ivanilda Mendes Ramalho, tanto na delegacia, como em pretório, confirmou que estava no bar juntamente com o marido José Nilton e o irmão Roberto e que José Nilton foi atingido por uma facada no rosto desferida pelo réu Valdeci. Narrou que, em dado momento, ouviu um barulho parecido com uma discussão e quando olhou, viu José Nilton empurrando Valdeci, ocasião em que segurou o marido e pediu para pararem com a briga. Depois da briga, José Nilton e seu irmão Roberto continuaram jogando sinuca, até que, de repente, Valdeci retornou ao bar munido de um facão e desferiu golpes contra José Nilton. Nesse momento, foi na direção do réu e o conteve, chegando a cortar a própria mão enquanto segurava

o facão. Disse que pediu para Valdeci parar por diversas vezes, até que ele foi embora. Socorreu José Nilton ao hospital e disse não saber se o irmão Roberto “mexeu”, desrespeitando a filha do réu Valdeci. Não soube informar o motivo da briga (mídia).

Ora, diante desse panorama probatório, a pronúncia era imperativa, deixando-se ao Tribunal do Júri a última palavra a respeito dos fatos.

De fato, para que o acusado de crime doloso contra a vida seja impronunciado ou absolvido sumariamente, é preciso que não se vislumbre prova segura da materialidade ou existência de indícios suficientes de autoria. E tal situação, à luz dos informes trazidos e mencionados acima, não se verifica na hipótese dos autos. Assim, o exame mais aprofundado do mérito deve ser realizado pelo único juízo constitucionalmente competente para tanto, o Tribunal do Júri. Nesta fase, como já acentuado, bastam indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para o prosseguimento da ação.

Acrescente-se que a análise superficial da prova até aqui produzida não permite seja afastado, de plano, o dolo do recorrente no evento criminoso, sendo inviável subtrair do soberano Tribunal do Júri a formação do juízo acerca da real intenção do agente, uma vez que se trata de questão diretamente ligada ao mérito da causa.

Com efeito, comprovada a materialidade e havendo indícios da autoria suficientes para a pronúncia, eventual dúvida acerca do elemento animador da conduta do acusado Valdeci deve ser dirimida pelo juízo natural e constitucional do Júri.

É importante salientar, ainda, que a jurisprudência é

uníssona no sentido de só permitir o afastamento das qualificadoras na fase de pronúncia quando manifestamente improcedentes e de todo descabidas. E, no caso concreto dos autos, de um exame superficial da prova, observa-se que as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima não podem ser tidas como totalmente descabidas.

A pronúncia, enfim, era medida de rigor, diante do que existe nos autos e dispõe a lei.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso do réu Valdeci Ferreira, mantendo a r. decisão de pronúncia.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)